



Projeto de Lei nº 21/2017

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “NOVO LAR”, bem como conceder em Direito Real de Uso, com base no art. 17 da Lei Orgânica do Município, unidades habitacionais, a serem edificadas no Bairro da Lapa (Fundo Quente), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa Especial de Habitação Popular “NOVO LAR”, que beneficiará às famílias que se enquadrarem nesta norma legal, cujas unidades habitacionais serão edificadas junto ao Bairro da Lapa (Fundo Quente) nesta cidade.

Art. 2º. O Programa ora criado tem como com o objetivo principal, o de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional.

§ 1º. Os recursos alocados ao Programa “NOVO LAR”, serão destinados, a reformas, ampliações e/ou construções de novas unidades habitacionais, no Bairro antes descrito, dentro dos limites adiante estabelecidos..

I – reforma e ou ampliação de unidade residencial, pelo Município, ou por terceira empresa (através de procedimento licitatório), limitado o custo por residência à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - construção, pelo Município, ou por terceira empresa (através de procedimento licitatório), de unidades habitacionais no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – os valores acima serão atualizados anualmente, por Decreto, com base no indexador utilizado para a correção do valor dos impostos devidos pelos municípios.

IV – referidas reformas, ampliações e ou construções, serão levadas a efeito em terrenos de propriedade do Município.

§ 2º. Receberão os benefícios no âmbito do Programa “NOVO LAR”, as famílias que atualmente residem em referido Bairro da cidade, e serão contemplados aquelas que cumprirem os seguintes requisitos:



- I - Cadastramento prévio junto ao Departamento de Assistência Social;
- II - Comprovante de residência no município e no Bairro Fundo Quente, de São Jorge D'Oeste por mais de 2 (dois) anos;
- III - Famílias cujos filhos em idade escolar, devem estar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;
- IV - Famílias cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias;
- V - Não possuir ou ser proprietário de casa própria, ou financiamento de imóvel;
- VI - Não possuir renda familiar superior a 03 (três), salários mínimos;
- VII - Não ter sido beneficiado por qualquer outro programa habitacional de interesse social, em qualquer que seja o Município.
- VIII - Para obter os benéficos, as famílias interessadas, deverão obter um parecer social favorável emitido por profissional Assistente Social com registro no Conselho Regional de Assistência Social - CRESS, vinculado ao Município.

Parágrafo único. As demais normas e critérios de seleção das famílias e outros não instituídos por esta lei, será normatizado através de Decreto do Poder Executivo, se necessários forem.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

- I - estabelecer os critérios técnicos a serem observados na execução do “NOVO LAR”;
- II - Executar por intermédio de licitação as reformas/ampliações e ou construções, objeto deste Programa;
- III - coordenar e avaliar a execução e os resultados do Programa “NOVO LAR”, devendo a área de Assistência Social, a cada ano, proceder completo levantamento das famílias beneficiadas por este programa, e, em havendo transferência de beneficiário, alteração da situação inicial, informar a área Jurídica do Município, para a posição de tomada objetivando a retirada da família que estiver utilizando o imóvel de forma clandestina;
- IV - expedir, em havendo necessidade, atos normativos necessários para operacionalização do “NOVO LAR”.

Art. 5º. As despesas do “NOVO LAR”, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual e leis específicas.



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 6º. O programa “NOVO LAR”, será executado, de modo complementar, em conjunto com outros programas de desenvolvimento urbano, governamentais ou não-governamentais, inclusive aqueles de natureza orçamentária.

Parágrafo único – O Município, beneficiará, com este Programa, preferencialmente e inicialmente às famílias que estão residindo em precárias condições em referido Bairro, e que encontram-se utilizando de unidades habitacionais do Poder Público.

Art. 7º. Fica ainda por esta Lei autorizado o Município, a conceder em Direito Real Uso, por 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada, independentemente de procedimento licitatório, em virtude da existência de interesse público, devidamente justificado, às famílias que residem em referido bairro e que obtiveram o Deferimento de sua condições de beneficiário, através de Laudo da Assistência Social.

Parágrafo único. As concessões de que trata esta Lei, são personalíssimas, não podendo haver, cessão, locação, cedência, transferência, permuta e/ou qualquer outra forma de substituição da pessoa ora beneficiada, sendo certo que em havendo tal irregularidade será cassada a concessão originalmente deferida, e o imóvel reintegrado ao Município, através de medida judicial necessária.

Art. 8. Para cada família beneficiária, será confeccionado um Termo de Concessão de Direito Real de Uso, no qual todas as condições e exigências estarão dispostas, pelos quais os concessionários se compromete a cumprir fielmente sob pena de revogação da concessão.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, 55º ano de emancipação.


Gilmar Paixão
Prefeito



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Justificativa

Projeto de Lei nº 21/2018

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o município a construir e repassar em comodato unidades habitacionais à famílias carentes de nosso município.

O programa que se propõe visa a construir residências de até 42m² para famílias que se enquadrem nos critérios da lei.

Quem conhece o local indicado na lei, tem noção da precariedade das condições de habitação das pessoas que lá residem.

Com a construção dessas unidades habitacionais esperamos dar melhores condições de vida e dignidade humana aquelas famílias.

Solicitamos ainda que este projeto seja analisado em regime de urgência especial, ou se for o caso sejam convocadas sessões extraordinárias para apreciação do mesmo tendo em vista a urgência que a situação requer visto que algumas casas a situação de precariedade requer medidas urgentes.

Por isso, é que encaminhamos este Projeto de Lei, para análise e posterior deliberação do Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Gilmar Paixão
Prefeito